

DECRETO Nº 04 de 17 de abril de 2017

PUBLICADO

Em 17/04/17
às 10h20
Por [Assinatura]

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de São João, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII;

CONSIDERANDO o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, o qual dispõe que cabem à Administração Pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.159, de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO ainda o disposto no inciso II do § 3º do artigo 37 da Carta Magna, o qual reza que lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII;

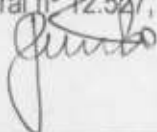
CONSIDERANDO que o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da regulamentação do acesso a informações previsto nos dispositivos constitucionais citados acima,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração pública municipal direta e indireta, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações

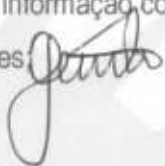


previsto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

§1º Subordinaram-se ao regime deste Decreto, no que couber, as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a administração pública municipal de São João, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e a sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

- I. Informação – dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. Dados processados – dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III. Documento – unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV. Informação sigilosa – informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- V. Informação pessoal – Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI. Tratamento da informação – conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VII. Disponibilidade – informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VIII. Autenticidade – informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- IX. Integridade – informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- X. Primariedade – informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.



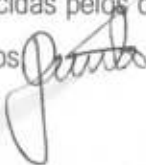
- XI. Informação atualizada – informação disponibilizada em tempo real ou publicada em até no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas.

Art. 3º Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe aos órgãos e às entidades da administração pública municipal:

- I. Assegurar o direito fundamental de acesso à informação;
- II. Agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;
- III. Observar a publicidade como preceito legal e o sigilo como exceção;
- IV. Divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- V. Utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- VI. Fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;
- VII. Fomentar o controle social;
- VIII. Garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- IX. Gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- X. Proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- XI. Proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Art. 4º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I. Orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II. Informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal, aos arquivos correntes ou aos arquivos das entidades da Administração pública Indireta;
- III. Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;
- IV. Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V. Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços



- VI. Informação pertinente à Administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos.
- VII. Informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- VIII. Informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

CAPÍTULO II

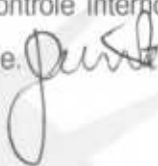
PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º No âmbito da administração pública direta são responsáveis pela guarda das informações mínimas previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 e pelo encaminhamento ao Portal da Prefeitura na *internet*, independente de requerimentos:

- I. Cada uma das secretarias municipais, em relação ao registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;
- II. A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com o órgão gestor do contrato ou do convênio, pelos registros de repasses ou de transferências de recursos financeiros;
- III. A Secretaria Municipal de Finanças, pelos registros das despesas;
- IV. A Secretaria Municipal de Administração, pelas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;
- V. A Secretaria Municipal de Administração, pela disponibilização dos contratos, convênios e demais ajustes celebrados;
- VI. Cada uma das secretarias municipais, pela divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de seus programas, ações, projetos e obras;
- VII. O Departamento de Controle Interno, pela divulgação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



Parágrafo único. As obrigações mínimas descritas no *caput* deste artigo não eximem as secretarias municipais de disponibilizarem quaisquer outras formas de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

Art. 6º As entidades da administração pública indireta deverão manter portal na *internet* que disponibilize, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

- I. Registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;
- II. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III. Registros das despesas;
- IV. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 7º Os portais a que se referem os artigos 5º e 6º deste Decreto deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- I. Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II. Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III. Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV. Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V. Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI. Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII. Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade detentora do sítio;
- VIII. Disponibilizar informações de referências e de instrumentos de pesquisa para acesso a documentos originais em papel.

Art. 8º Os secretários municipais deverão designar um servidor para apresentar as informações necessárias para a alimentação do sistema de informação.

SEÇÃO II

TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 9º Qualquer interessado poderá solicitar acesso a informações no Departamento de Controle Interno ou nos portais na *internet*.

Parágrafo único. A solicitação será instruída com nome completo, número de documento pessoal do solicitante e a especificação da informação requerida.

Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

- I. Genéricos;
- II. Desproporcionais ou desarrazoados;
- III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

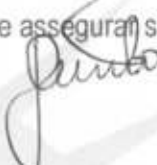
Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 11. O recebimento das solicitações de informação ocorrerá no Departamento de Controle Interno, que terá competência para:

- I. Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II. Registrar as solicitações de informações e encaminhá-las para os responsáveis das respectivas unidades;
- III. Acompanhar e cobrar o cumprimento dos prazos;
- IV. Informar sobre a tramitação das solicitações;
- V. Zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;
- VI. Disponibilizar a resposta encaminhada no formato que ele optar.

Art. 12. Os servidores do Departamento de Controle Interno deverão:

- I. Receber as demandas e assegurar sua resposta dentro do prazo previsto, neste ato;



- II. Orientar as respectivas unidades e assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527/2011 e ao disposto neste Decreto;
- III. Monitorar a implementação do disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e ao disposto neste Decreto;
- IV. Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto;

SEÇÃO III

RESPOSTAS E PRAZOS

Art. 13. O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais de 10 (dez) dias.

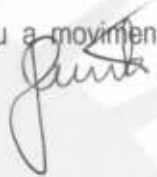
Art. 14. Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias, o órgão ou a entidade responsável pela informação poderá requerer, de forma justificada, um prazo adicional de até de 10 (dez) dias.

Art. 15. Sem prejuízo da Segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 16. Nos casos em que a solicitação se referir a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilidades previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 17. É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 18. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular



tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução desta.

Art. 19. Os prazos de que trata este Decreto computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recolhimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de São João e nas entidades da administração pública indireta.

SEÇÃO IV

CUSTOS DE REPRODUÇÃO E GRATUIDADE

Art. 20. O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias, compreendendo CD'S e DVD's, que deverão ser custeadas pelo solicitante.

§1º Os custos de reprodução da informação solicitada nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será composto pelo custo de emissão do boleto bancário, acrescido do valor correspondente à quantidade de impressões ou mídias necessárias, da seguinte forma:

- I. R\$ 0,09 (nove centavos de Real) por impressão preto e branco em papel tamanho A4;
- II. R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos de Real) por impressão colorida em papel tamanho A4;
- III. R\$ 0,18 (dezoito centavos de Real) por impressão preto e branco em papel tamanho A3;
- IV. R\$ 2,00 (dois Reais) por mídia de CD;
- V. R\$ 1,50 (um Real e cinquenta centavos) por boleto emitido.

§1º O pagamento deverá ser realizado através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 21. Fica isenta do pagamento a que se refere o § 1º do art. 20. deste Decreto:

- I. A pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;
- II. A pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação;
- III. A pessoa que requerer até 10 (dez) impressões.

SEÇÃO V

EXTRAVIO

Art. 22. Informado de extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

SEÇÃO VI

CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 23. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificado de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

SEÇÃO VI

RECURSOS

Art. 24. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, junto ao Departamento de Controle Interno.

§ 1º A interposição do recurso deverá ser feita por escrito junto ao Departamento de Controle Interno, que o encaminhará imediatamente à autoridade da entidade da administração pública indireta da área que exarou a decisão impugnada, que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Provido o recurso, simultaneamente o Coordenador de Controle Interno deverá:

- I. Determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável nos termos do artigo 20, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.

Art. 25. Fica instituída, no âmbito da administração pública direta, a Comissão de Julgamento de recursos de Acesso à Informação, que terá como função julgar os recursos interpostos, em última instância, em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Procurador Municipal e contará com representantes dos seguintes órgãos:

- I. Um titular e um suplente vinculado ao Gabinete do Prefeito;
- II. Um titular e um suplente da Secretaria Municipal da Administração;
- III. Um titular e um suplente do Departamento de Controle Interno.

§ 2º A Comissão, em sua primeira reunião, deverá aprovar regimento interno.

§ 3º Provido o recurso, simultaneamente a Comissão deverá:

- I. Determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável nos termos do artigo 20, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.

SEÇÃO VIII

INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS

Art. 26. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo:

- I. Terão seu acesso restrito a agentes públicos autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
- II. Poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º A solicitação e a retirada de informações pessoais de que trata o §1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou representante com procuração contendo consentimento específico, junto ao balcão de atendimento ao cidadão no Paço Municipal, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.

§ 3º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.



§ 4º O consentimento referido no II do §1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I. à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II. à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em Lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III. ao cumprimento de ordem judicial;
- IV. à defesa de direitos humanos;
- V. à proteção do interesse público e geral preponderantemente.

§ 5º Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 27. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 28. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 29. As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não podendo ser objeto de restrição de acesso.

Art. 30. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 31. O disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta da atividade econômica pelo Município De São João ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 32. O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.



Art. 33. São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.

Art. 34. As informações de processos de trabalho que comprometem atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

Art. 35. Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia como ocultação da parte sob sigilo.

Art. 36. Os agentes públicos que não atenderem ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas em Lei Federal.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A administração pública direta deverá criar no Portal da Prefeitura na *internet* um repositório de arquivos de informações prestadas para todas as solicitações.

Art. 38. As entidades da administração pública indireta poderão editar normas procedimentais relativas ao acesso à informação, de acordo com suas especificidades.

Art. 39. Os casos omissos serão avaliados pelo Secretário de Controle Interno.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Municipal João de Assis Moreno.

Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 2017

José Genaldy Ferreira Zumba

Prefeito